



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096554-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JULIANA BRANDÃO COUTO e Paciente CLAUDIO DA SILVA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.889

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2096554-89.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Juliana Brandão Couto**

Paciente: **Claudio da Silva Lemos**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de condenado em primeira Instância por tráfico de substâncias entorpecentes.

Pleitos de absolvição e, subsidiariamente, de desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo próprio, de mitigação das sanções, bem assim de abrandamento do regime prisional. Necessária a interposição de Apelação para a finalidade colimada, não se prestando a isso a ação constitucional.

Causa que foi impugnada pelo meio processual correto.

PREJUDICADO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado por ilustre advogada em favor de Claudio da Silva Lemos, sob o

argumento de que o paciente [condenado às penas reclusiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, no regime fechado, e pecuniária de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 10/8)] sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal Central nos autos do Processo-crime nº 1513832-84.2024.8.26.0228.

Postula-se *“seja dado provimento ao recurso, com a absolvição do paciente, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, na remota e improvável hipótese de ser outro o entendimento, requer-se a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei de Tóxicos, com a aplicação da pena de advertência ao paciente Claudio. Ou então, seja feita a redução da pena para Claudio - que jamais poderia ser superior a 5 anos e 10 meses de reclusão, na pior das hipóteses - afastando-se o inaceitável 'bis in idem' aplicado na sentença e a aplicação do regime semiaberto”* (fls. 08).

2. De nenhuma forma se justificaria o trâmite do remédio heroico, por pretender o suplicante a reforma de sentença condenatória, a qual devia merecer ataque através de recurso apropriado - a Apelação (artigo 593 do Código de Processo Penal) -, não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o **writ**.

E foi interposta Apelação Criminal (a qual tramita regularmente - vide fls. 539/46 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em face do exposto, meu voto **julga prejudicada** a ordem, uma vez que a causa foi, no particular, impugnada pela iniciativa processual correta.

Geraldo Wohlers

Relator